

Voto Total nº 80/25



AO EXPEDIENTE
Em 28/04/2025

Presidente



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM N° 55, DE 25 DE ABRIL DE 2025.

Protocolo: 80/25

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no art. 42, *caput*, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei nº 741/2024, de iniciativa deste Poder Legislativo, que “Dispõe sobre a redução do valor da cobrança de taxas de energia elétrica para centros comunitários no estado de Rondônia e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 45, de 2 de abril de 2025.

Nobres Parlamentares, analisando a notoriedade quanto ao objeto apresentado, vejo-me compelido a negar sanção ao Autógrafo, uma vez que este trata de serviços de energia elétrica e seu conteúdo é direcionado às empresas responsáveis por esse serviço, motivo pelo qual aplica-se ao presente caso a previsão do art. 22, *caput*, inciso IV, da Constituição Federal, que firma a competência privativa da União para legislar sobre o tema, nos seguintes termos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

Importante destacar que a proposta, ao estabelecer direitos aos consumidores e deveres às concessionárias, pode configurar uma invasão à competência privativa da União no setor energético, ensejando indevida ingerência nas relações contratuais firmadas entre o poder concedente e as pessoas jurídicas incumbidas da execução do serviço público, pois, no que tange à repartição de competências administrativas, especialmente no âmbito do processo legislativo constitucional, a Constituição da República delineou de forma expressa as matérias afetas à competência administrativa privativa da União e dos Estados.

No mesmo sentido, foi editada a Lei Federal nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, apresentando finalidade e competência para disciplinar o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, sobretudo na fiscalização de produção, transmissão, distribuição e comercialização, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal, sendo a responsável por gerir e fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, a prestação dos serviços e as tarifas, observando a arrecadação de recursos suficientes para a cobertura de custos, inclusive das interligações internacionais conectadas à rede básica.

Dessa forma, saliento que inovações normativas em âmbito estadual podem interferir em aspectos relevantes na relação jurídico-contratual firmada entre o poder concedente federal e as concessionárias do setor elétrico, com impacto direto no equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão. Diante disso, não cabe ao legislador estadual substituir a atuação da União para instituir ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, Gabinete da Presidência, tendo em vista que a União é a responsável pela contratação com as concessionárias. Assentado, o Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento sobre a Recebido em 28/04/2025. Hora: 09:13

Marcos Lops
ASSINATURA

É inconstitucional lei estadual que proíbe a instalação de medidores externos de energia elétrica pelas empresas concessionárias do serviço, por violação da competência privativa da União para legislar

Non cabe às leis estaduais a interferência em contratos de concessão de serviços federais e municipais alterando condições que impactam na equação econômico-financeira (ADI 6912/MG, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 15/8/2022 (Info 1063)).

Aprobleia Legislativa
Folha
C

Para além do exposto, ressalto que a Secretaria de Estado da Mulher, da Assistência e do Desenvolvimento Social - Seas tem como responsabilidade o acompanhamento dos centros de convivência no contexto da Política de Assistência Social, conforme os preceitos estabelecidos pelo Sistema Único de Assistência Social - Suas. No âmbito desta política, a Secretaria acompanha e monitora o cadastro de centros de convivência realizado pelo gestor municipal, vinculando-se diretamente apenas aos centros de convivência, especificamente àqueles que compõem a rede de proteção social básica que desempenham funções essenciais de acolhimento, convivência, proteção e fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, sendo entidades que devem estar devidamente cadastradas no Suas para serem assistidas.

Ao tratar da redução das taxas de energia elétrica para “centros comunitários”, a presente proposta apresenta uma nomenclatura ampla que pode gerar interpretações diversas, particularmente no que tange à aplicação do benefício pretendido em consonância com a rede de atendimento da política de assistência social. Portanto, é necessário esclarecer que a interpretação extensiva da expressão “centros comunitários” extrapola o escopo de atuação da Seas, não só pela amplitude, mas também pela competência federativa, tendo em vista que os centros de convivência são de gestão e competência federativa do ente municipal, não cabendo ao executivo estadual a sua implantação, cadastramento e manutenção.

Desse modo, cabe frisar que o Estado, por intermédio da Seas, não possui atribuição junto à companhia energética para a organização, encaminhamento e gestão de tal benefício, destacando que ao exemplo da tarifa social energética para beneficiários do Cadastro Único, as tratativas foram realizadas pelo Governo Federal, que subsidia a redução de tarifas e dados dos usuários, os quais são repassados às companhias pela ANEEL.

Diante da constitucionalidade apontada e dos impactos sobre contratos federais de concessão, peço aos nobres parlamentares que mantenham o voto, em respeito à competência privativa da União e à segurança jurídica do setor elétrico, preservando o pacto federativo e o bom funcionamento das políticas públicas que exigem responsabilidade quanto aos limites constitucionais.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 25/04/2025, às 12:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0059205593** e o código CRC **C00DCC7F**.



Governo do Estado de
RONDÔNIA

Assembleia Legislativa
03
Folha
C
Estado de Rondônia

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria Geral do Estado junto à Casa Civil - PGE-CASACIVIL

Parecer nº 65/2025/PGE-CASACIVIL

Referência: Autógrafo de Lei nº 741/2024 (id 0058943556)

ENVIO À CASA CIVIL: 03.04.2025

ENVIO À PGE: 03.04.2025

PRAZO FINAL: 24.04.2025

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Estado, objetivando a apreciação de constitucionalidade do **Autógrafo de Lei nº 741/2024 (id 0058943556)**.

1.2. O autógrafo em comento possui a seguinte ementa: "*dispõe sobre a redução do valor da cobrança de taxas de energia elétrica para centros comunitários no estado de Rondônia e dá outras providências*".

1.3. É o breve e necessário relatório.

2. LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO

2.1. Dispõe a Constituição Federal que aos Procuradores do Estado incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, circunstâncias estas inseridas no art. 132.

2.2. No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Rondônia prevê no art. 104: "A Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo".

2.3. Seguindo esta linha, a Lei Complementar nº 620, de 11 de junho de 2011, prevê as competências da Procuradoria Geral do Estado que corroboram com as disposições da Constituição Estadual.

2.4. Portanto, resta inequivocamente caracterizada a competência constitucional e legal exclusiva da Procuradoria Geral do Estado para o exercício da função consultiva no presente feito, com exclusão da eventual competência de qualquer outro agente público, observado o disposto no art. 11, inciso V e § 2º da lei supracitada.

2.5. Por ocasião da análise da Procuradoria Geral, necessário observar os limites das regras constitucionais do processo legislativo, com ênfase à inconstitucionalidade formal ou material, se houver.

2.6. Nesse contexto, de forma simplista, impõe-se destacar que, na hipótese de o conteúdo da norma ser contrário ao disposto na Constituição, restará caracterizada a inconstitucionalidade material.

2.7. Haverá inconstitucionalidade formal se houver violação da regra constitucional quanto ao ente competente para a produção da norma, isto é, se decorrente de invasão da competência legislativa constitucionalmente outorgada a outro ente.

2.8. Mais precisamente, em caso de inobservância das regras constitucionais do processo legislativo, se este for inaugurado por autoridade diversa daquela legitimada pela Constituição, restará configurada a inconstitucionalidade formal subjetiva, remanescendo à inconstitucionalidade formal objetiva as demais hipóteses de descumprimento ao processo legislativo constitucional.

2.9. Ao Chefe do Executivo, por sua vez, cabe, privativamente, a competência de vetar total ou parcialmente projetos apreciados pelo Poder Legislativo, exercendo o veto político quando concluir pela incompatibilidade com o interesse público, e exercendo o veto jurídico quando concluir pela incompatibilidade formal ou material com a Constituição.

2.10. Compete destacar que esta Procuradoria não faz análise do mérito, contudo, os atos normativos devem ser motivados, cabendo a esta unidade orientar quanto a antijuridicidade das leis. Ato contínuo, a análise se perfectibiliza a partir da compatibilidade com outras normas vigentes no âmbito estadual e federal.

2.11. Desse modo, em razão da vigência da Portaria nº 41 de 14 de janeiro de 2022, que por meio do art. 5º, promoveu a instalação das procuradorias setoriais, e, ainda, somada a previsão do art. 23 da Lei Complementar nº 620/2020, tem-se que a competência para o exercício das funções previstas no art. 29 da referida lei, pertence a esta Procuradoria Setorial, razão pela qual, passa-se a análise da constitucionalidade do autógrafo de lei, servindo de subsídio ao controle de constitucionalidade preventivo realizado pelo Chefe do Poder Executivo estadual.

3. DO EXAME DOS ASPECTOS FORMAIS



3.1. Inicialmente, destaca-se o princípio constitucional da separação dos Poderes, tanto a Constituição Federal (art. 2º) quanto a Constituição do Estado de Rondônia (art. 7º), respectivamente.

3.2. Veja-se que a disciplina constitucional tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

3.3. Somado a isso, a Constituição Federal prevê a iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, da CF), além de dispor sobre as suas atribuições que lhe são próprias (art. 84, da CF).

3.4. Destaca-se que, as hipóteses acima, em razão do princípio da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas no âmbito estadual, distrital e municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo.

3.5. Em âmbito estadual, as matérias que são de iniciativa ou competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo estão determinadas nos arts. 39 e 65 da Constituição do Estado de Rondônia.

3.6. No caso concreto, o autógrafo analisado pretende reduzir o valor da cobrança de taxas de energia elétrica para centros comunitários no estado de Rondônia.

3.7. Trata-se, portanto, de norma sobre matéria relativa a energia, motivo pelo qual aplica-se ao presente caso a previsão do inciso IV do art. 22 da Constituição Federal, a qual firma a competência privativa da União para legislar sobre o tema, nos seguintes termos:

[...]

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;



3.8. Afirma-se que a propositura trata dos serviços de energia elétrica, uma vez que seu conteúdo é direcionado diretamente às empresas responsáveis por esse serviço, ao estabelecer direitos dos consumidores e deveres das concessionárias. Tal situação pode, em tese, configurar uma invasão à competência privativa da União no setor energético, ensejando indevida ingerência nas relações contratuais firmadas entre o poder concedente e as pessoas jurídicas incumbidas da execução do serviço público.

3.9. Isso porque, no que tange à repartição de competências administrativas, especialmente no âmbito do processo legislativo constitucional, a Constituição da República delineou, de forma expressa, matérias afetas à competência administrativa privativa da União, com destaque para aquelas referentes aos serviços e instalações de energia elétrica, conforme se extrai da alínea "b" do inciso XII do art. 21, da CF/88, abaixo reproduzido:

Art. 21. Compete à União:

[...]

XII – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

[...]

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

3.10. Nesse ponto, ainda que determinadas matérias de natureza administrativa possam ser comuns aos entes federativos, o artigo 21 da Constituição Federal estabelece um rol de competências materiais de exercício privativo da União, abrangendo atribuições e encargos que apenas esta está legitimada a exercer, sejam de ordem política, administrativa, econômica ou social. Como destacado acima, a exploração direta ou mediante autorização, concessão ou permissão dos serviços e instalações de energia elétrica competem tão somente à União, pois a tratativa de tal tema se reveste de um espectro normativo que transborda os limites dos interesses regionais das demais entidades políticas, objetivando haver uniformidade de tratamento em âmbito nacional.

3.11. No exercício das competências constitucionalmente instituídas (alínea "b", do inciso XII do art. 21 c/c inciso IV do art. 22, todos da CF/88, acima dispostos), restou editada a **Lei Federal nº 9.427/1996**, que "*institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências*", sendo que os arts. 2º e 3º da referida lei apresentam a finalidade e a competência da ANEEL, nos seguintes termos:

Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade **regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal**.

[...]

Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no § 1º, compete à ANEEL: (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004). (Vide Decreto nº 6.802, de 2009).

[...]

II - promover, mediante delegação, com base no plano de outorgas e diretrizes aprovadas pelo Poder Concedente, os procedimentos licitatórios para a contratação de concessionárias e permissionárias de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos; (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004)

IV - gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com

órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica;
[...]

XVIII - definir as tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição, sendo que as de transmissão devem ser baseadas nas seguintes diretrizes:

- a) assegurar arrecadação de recursos suficientes para a cobertura dos custos dos sistemas de transmissão, inclusive das interligações internacionais conectadas à rede básica;
- b) utilizar sinal locacional visando a assegurar maiores encargos para os agentes que mais onerem o sistema de transmissão;

3.12. Conforme demonstrado, cabe à ANEEL - serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica própria, dotada de certa autonomia, em razão da natureza específica de suas atividades - a regulamentação e fiscalização da atuação das distribuidoras de energia elétrica, além da expressa competência para definição das tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição.

3.13. A fim de disciplinar as regras de prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, a ANEEL editou a Resolução Normativa nº 1.000/2021, dispondo sobre os direitos e deveres do consumidor, além de elencar demais usuários dos serviços, incluindo-se aí as concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, como vê-se adiante:

Art. 1º Esta Resolução Normativa estabelece as Regras de Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica, nas quais estão dispostos os direitos e deveres do consumidor e demais usuários do serviço.

§ 1º O disposto nesta Resolução aplica-se à concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e ao usuário do serviço, pessoa física ou jurídica que se beneficia ou utiliza, efetiva ou potencialmente, do serviço público, a exemplo de:

- I - consumidor;
- II - central geradora;
- III - distribuidora;
- IV - agente exportador; e
- V - agente importador.

§ 2º A aplicação desta Resolução é complementada pelos Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional – PRODIST e pelos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET.

§ 3º A aplicação desta Resolução não afasta a necessidade de cumprimento do disposto na regulação da ANEEL e na legislação, em especial:

- I - na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor e estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social; e
- II - na Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos.

§ 4º Aplica-se o disposto nesta Resolução, de forma subsidiária e complementar, ao consumidor e demais usuários que acessam o sistema de distribuição por meio de conexão às Demais Instalações de Transmissão – DIT, ou que possuam contratos celebrados com a distribuidora.

3.14. Nesse cenário, sendo a União a ente responsável pela prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica, incumbe-lhe, por intermédio da ANEEL, disciplinar o regime jurídico das autorizadas, concessionárias e permissionárias desse serviço público, bem como estabelecer os direitos dos usuários, a política tarifária e a obrigação de garantir a adequada qualidade na prestação do serviço.

3.15. Em observância ao comando constitucional, as normas que regulam a prestação dos serviços de energia elétrica e que repercutem nos contratos ou na arrecadação do sistema somente podem ser editadas pela União.

3.16. Inovações normativas em âmbito estadual podem interferir em aspectos relevantes da relação jurídico-contratual firmada entre o poder concedente federal e as concessionárias do setor



elétrico, com impactos diretos sobre os custos e o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão.

3.17. Dessa forma, não cabe ao legislador estadual substituir a atuação da União — responsável pela contratação com as concessionárias — para impor limitações ou condições à suspensão ou ao fornecimento do serviço de energia elétrica, tampouco para instituir descontos ou isenções tarifárias, ainda que sob o argumento de exercer competência concorrente em matéria de proteção ao consumidor ou de defesa da pessoa hipossuficiente.

3.18. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento no sentido de que a constitucionalidade de normas estaduais que inovem em matéria relativa à prestação dos serviços de energia elétrica, notemos:

A Lei nº. 17.145, de 2017, do Estado de Santa Catarina, ao estabelecer percentual mínimo de aplicação de recursos financeiros pelas Centrais Elétricas nos programas de eficiência energética nas unidades consumidoras rurais no Estado de Santa Catarina, adentrou na esfera de competência legislativa privativa da União. As competências para legislar sobre energia elétrica e para definir os termos da exploração do serviço de seu fornecimento, inclusive sob regime de concessão, cabem privativamente à União, nos termos dos art. 21, XII, b; 22, IV e 175, da Constituição Federal. Uma vez fixado o procedimento e os patamares do Programa de Eficiência Energética pela legislação federal não há espaço para que o legislador estadual contrarie ou inove as exigências ali previstas (ADI 5.927, rel. min. Edson Fachin, j. 22-2-2023, P, DJE de 9-3-2023).

É inconstitucional lei estadual que proíbe a instalação de medidores externos de energia elétrica pelas empresas concessionárias do serviço, por violação da competência privativa da União para legislar sobre a matéria (ADI 7.225, rel. min. Roberto Barroso, j. 22-2-2023, P, DJE de 17-3-2023).

Não cabe às leis estaduais a interferência em contratos de concessão de serviços federal e municipal, alterando condições que impactam na equação econômico-financeira (ADI 6912/MG, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 15/8/2022 (Info 1063).

Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Dispositivo da Constituição do Estado do Paraná que dispõe sobre instalações nucleares e de energia elétrica. Usurpação de Competência da União. 1. É inconstitucional, por vício formal, dispositivo da Constituição paranaense que impõe condições para a construção de centrais termoelétricas, hidrelétricas e termonucleares, em razão da violação à competência privativa da União para explorar tais serviços e legislar a seu respeito (arts. 21, XII, "b", XIX e XXIII e 22, IV e XXVI, da Constituição Federal). Precedentes. 2. Ação conhecida e pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade, por vício formal, da redação original do art. 209 da Constituição do Estado do Paraná (ADI 7076, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 27/06/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 18-07-2022 PUBLIC 19-07-2022).

3.19. Especialmente com relação aos impactos econômicos e financeiros da proposição, quando do julgamento da ADI 7.337, em que se discutia a constitucionalidade de dispositivos da Lei Estadual nº 23.797/2021, do Estado de Minas Gerais, que possibilitou a concessão de isenção de tarifa de energia elétrica aos consumidores residenciais, industriais e comerciais atingidos por enchentes naquele estado, o Relator, Min. Alexandre de Morais, aduziu o seguinte:

[...] Conforme exposto, a competência para legislar sobre energia elétrica é privativa da União. Por sua vez, compete à União explorar, diretamente ou mediante delegação, os serviços e instalações de energia elétrica, dispondo a lei sobre a respectiva política tarifária. A legislação estadual impugnada, por seu turno, disciplina a concessão de isenção de tarifa de energia elétrica. Portanto, tratou de matéria atinente à política tarifária de serviço público que não está na alçada de exploração do Estado-Membro. Significa dizer, não cabe ao Estado de Minas Gerais a elaboração de normas



relativas a tarifas de energia elétrica. É dentro dessa competência que se encontra também a possibilidade de estabelecimento de subsídios tarifários e não tarifários.

[...]

A norma impugnada interferiu nos contratos de concessão firmados pelos poder concedente, desestabilizando o equilíbrio econômico-financeiro dos respectivos pactos. De fato, ao prever isenções de tarifas, ainda que por períodos determinados, a norma ora impugnada interferiu nos contratos de concessão entre o poder concedente e a empresa concessionária. O mesmo ocorre quanto ao art. 4º da Lei 23.797/2021 quando determina que os consumidores atingidos por enchentes deverão procurar as empresas concessionárias para a realização de cadastro e a obtenção da isenção. Tais atribuições acarretam custos que não foram previstos nos contratos de concessão. A jurisprudência desta CORTE, todavia, registra que não cabe às leis estaduais a interferência em contratos de concessão de serviços federal, alterando condições que impactam na equação econômico-financeira contratual. A política tarifária enquadraria nessa lógica, não podendo o Estado-Membro interferir nesse aspecto quando se trata de relação jurídico-contratual nas concessões de serviço público de energia elétrica.

[...]

Reitero o relevante caráter social da medida ora apreciada, todavia, o instrumento utilizado pelo Estado não está em seu poder, o que não invalida, é evidente, que adote providências outras, dentro de sua parcela constitucional de competência, no sentido de atender às pessoas afetadas por enchentes, bem como prestar auxílio às atividades economicamente prejudicadas. Não pode é se utilizar de mecanismos que a Constituição não lhe conferiu. Seria, mutatis mutandis, o mesmo que conceder isenção, agora tributária, de Imposto de Renda ou determinar a antecipação de pagamento de programas federais de assistência social. Seria louvável, não há dúvida, mas inconstitucional.

3.20. Verifica-se que, conceder desconto ou isenção tem o mesmo efeito jurídico, no que tange a questão atinente ao precedente acima do STF, interferindo nos contratos de concessão firmados pelo poder concedente e a concessionária.

3.21. Neste cenário, entende-se pela existência de **vício formal de iniciativa** quanto aos termos do autógrafo analisado, constatando-se a **inconstitucionalidade formal subjetiva** do art. 1º do autógrafo e por consectário lógico, por arrastamento os demais, em razão da usurpação de competência legislativa privativa da União para tratamento de matéria de energia, em afronta ao estabelecido na alínea "b", do inciso XII do art. 21 c/c inciso IV do art. 22, todos da CF/88, o que acaba por violar o disposto nos artigos 2º da Constituição Federal e 7º da Constituição Estadual.

4. DO EXAME DOS ASPECTOS MATERIAIS

4.1. Restará caracterizada a inconstitucionalidade material, quando o conteúdo da norma afrontar qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal e/ou Constituição Estadual, podendo ainda igualmente verificar-se quando houver desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

4.2. Como já dito, propõe o autógrafo de lei a redução do valor da cobrança de taxas de energia elétrica para centros comunitários no estado de Rondônia.

4.3. Para além do vício formal de iniciativa descrito no tópico anterior, certo é que a Constituição Federal, em seu art. 175 estipulou o seguinte:

Assembleia Legislativa
ESTADO DE RONDÔNIA
Folha C

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;



4.4. Sendo a União, o ente da Federação responsável pela manutenção dos serviços públicos na modalidade de energia, sob regime de concessão federal, e estando a política tarifária atrelada à lei de competência da União, há entrave expresso de alteração, por lei estadual, das condições que se acham formalmente estipuladas em contrato de concessão, verificando-se assim, que **o autógrafo analisado contraria materialmente o dispositivo constitucional acima descrito.**

4.5. Importa ainda mencionar que, sobre isenção de tarifas de energia, já há, em âmbito federal, o benefício denominado "Tarifa Social de Energia Elétrica", criada pela Lei nº 10.438/2002 e regulamentada pelo Decreto nº 7.583/2011, com aplicação e regulação por parte da ANEEL. Com relação ao custeio da medida, o site do Ministério de Minas e Energia informa que:

[...] Os custos da Tarifa Social de Energia são cobertos pela Conta de Desenvolvimento Econômico (CDE). A cada ano, a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) define as cotas das CDE que serão pagas pelas distribuidoras de energia.

Além de subsidiar a conta de energia de famílias inscritas no CadÚnico, a CDE também financia descontos tarifários, fontes incentivadas, irrigação, geração de energia elétrica nos sistemas isolados, usinas de geração a carvão mineral, além do Programa Luz Para Todos, voltado à universalização do acesso e uso da energia elétrica.

4.6. Verifica-se, portanto, que quando se pretendeu promover alteração que impactasse na cobrança de tarifa, isso foi feito por lei federal, que previa os mecanismos que evitavam o desequilíbrio econômico financeiro do contrato.

4.7. Finalmente, há de se recordar que o mérito legislativo enquadra-se dentro dos atos típicos de gestão, fugindo em absoluto da esfera de competência desta Procuradoria Geral do Estado, tratando-se de matéria sujeita a critérios de oportunidade e conveniência, tarefa essa que incumbe exclusivamente ao representante eleito pelo povo e devidamente legitimado para tanto, o Senhor Governador do Estado, como o auxílio de sua equipe de Secretários e Superintendentes.

4.8. Não cabe, portanto, a esta Procuradoria Geral do Estado se imiscuir na oportunidade e conveniência de se promover a alteração sugerida, que implica em verdadeiro mérito administrativo, da alcada exclusiva do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado e seus secretários. A este subscritor, cumpre apenas orientar sobre aspectos inerentes a legalidade das alterações pretendidas.

5. DA CONCLUSÃO

5.1. Diante do exposto, opina a Procuradoria Geral do Estado pelo **veto jurídico integral do Autógrafo de Lei nº 741/2024** (id 0058943556), que "*dispõe sobre a redução do valor da cobrança de taxas de energia elétrica para centros comunitários no estado de Rondônia e dá outras providências*", incidente em razão de constatação da **inconstitucionalidade formal subjetiva** do art. 1º do autógrafo e por consectário lógico, por arrastamento os demais, em razão da usurpação de competência legislativa privativa da União para tratamento de matéria de energia, em afronta ao estabelecido na alínea "b", do inciso XII do art. 21 c/c inciso IV do art. 22, todos da CF/88, o que acaba por violar o disposto nos artigos 2º da Constituição Federal e 7º da Constituição Estadual, bem como pela **inconstitucionalidade material** da proposição, em afronta ao art. 175 da Constituição Federal.

5.2. O disposto no item 5.1. não prejudica a competência exclusiva e discricionária do Excelentíssimo Governador do Estado para realização do veto político se, motivadamente, considerar o autógrafo, no todo ou em parte, contrário ao interesse público, consoante disposto no art. 42, § 1º da Constituição Estadual.

5.3. Submeto o presente à apreciação superior, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, por não encontrar-se nas hipóteses de dispensa de aprovação previstas na Portaria nº 136, de 09 de fevereiro de 2021 (0016126663), bem como na Resolução nº 08/2019/PGE/RO (0017606188).

5.4. Considerando a tramitação no item anterior, a conselente deverá abster-se de inserir movimentação neste processo administrativo, aguardando a apreciação do Excelentíssimo Senhor THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA, Procurador-Geral do Estado, ou do seu substituto legal.

GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA

Procurador do Estado

Diretor da Procuradoria Setorial junto à Casa Civil

Portaria nº 373 de 13 de junho de 2023



Documento assinado eletronicamente por **GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA, Procurador do Estado**, em 08/04/2025, às 12:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0059043485** e o código CRC **458F54F9**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0005.001450/2025-36

SEI nº 0059043485



Governo do Estado de
RONDÔNIA



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado - PGE

DESPACHO

SEI Nº 0005.001450/2025-36

Origem: PGE-CASACIVIL

Vistos.

APROVO o Parecer nº 65/2025/PGE-CASACIVIL (ID. 0059043485), pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, retornem os autos à setorial origem para as providências de praxe, conforme disposição prevista no §3º do artigo 2º da Portaria PGE-GAB nº 136, de 09 de fevereiro de 2021.

Porto Velho - RO, data e horário do sistema.

BRUNNO CORREA BORGES
Procurador-Geral Adjunto do Estado



Documento assinado eletronicamente por **BRUNNO CORREA BORGES, Procurador(a) Geral Adjunto(a) do Estado**, em 10/04/2025, às 08:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0059132704** e o código CRC **3AB374AB**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado da Mulher, da Família, da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS
Gerência de Proteção Social Básica e Programas Sociais - SEAS-GPSB

Informação nº 24/2025/SEAS-GPSB

Processo: 0005.001450/2025-36

Objeto: Projeto de Lei que Dispõe sobre a redução do valor da cobrança de taxas de energia elétrica para centros comunitários no estado de Rondônia e dá outras providências"

Em atenção a Mensagem Nº 45/2025- ALE Autógrafo de Lei nº741/2024 (0058943556), a Justificativa (0058943676) e ao Despacho (0058957115), vimos por meio deste informar o que se segue:

1. Análise da Lei nº 741/2024

Em consonância com as disposições estabelecidas no Autógrafo de Lei nº 741/2024, que dispõe sobre a redução do valor da cobrança das taxas de energia elétrica para centros comunitários no Estado de Rondônia e dá outras providências, a qual incube atribuições à Secretaria de Estado da Mulher, da Família, da Assistência e do Desenvolvimento Social – SEAS, viemos prestar os seguintes esclarecimentos técnicos e operacionais a fim de garantir a correta aplicação da norma e sua conformidade com as competências atribuídas a este órgão. A lei nº 741/2024, em seu artigo 3º, estabelece o procedimento para que centros comunitários solicitem a redução das taxas de energia elétrica. A solicitação deve ser formalizada junto à Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social (SEAS) ou órgão competente, mediante a apresentação de documentos específicos, a saber:

- I - Cópia atualizada do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- II - Comprovante de regularidade junto aos órgãos fiscais e tributários, acompanhado da declaração de não distribuição de lucros;
- III - Comprovante de endereço e de instalação do centro comunitário;
- IV - Relatório anual de atividades;
- V - Outros documentos conforme exigência da SEAS ou órgão competente.

É importante frisar que, conforme expresso no parágrafo único do artigo 3º, uma vez entregue a documentação completa, a mesma será analisada pela SEAS ou órgão competente e, posteriormente, encaminhada à unidade de distribuição de energia elétrica para a concessão do benefício.

2. Especificidade das Atividades da SEAS no Âmbito da Política de Assistência Social

Ressaltamos que a SEAS tem como responsabilidade o acompanhamento dos **centros de convivência** no contexto da Política de Assistência Social, conforme os preceitos estabelecidos pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS). No âmbito desta política, a SEAS acompanha e monitora, entre outras ações, o cadastro de centros de convivência por meio do Sistema de Cadastro Nacional do SUAS (CADSUAS) realizado pelo gestor municipal, que centraliza as informações sobre a rede socioassistencial, os entes federativos e os trabalhadores do SUAS. Destaca-se, portanto, que a atuação da SEAS está diretamente vinculada apenas aos **centros de convivência**, especificamente aqueles que compõem a rede de **proteção**.

social básica, conforme definida pela política de assistência social. Esses centros de convivência, no contexto da assistência social, desempenham funções essenciais de acolhimento, convivência, proteção e fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, sendo entidades que devem estar devidamente cadastradas no CADSUS para poderem ser assistidas e recebendo o apoio necessário no âmbito da política pública de assistência social.

Ressaltamos ainda que as unidades do SUAS dos Centros de Convivência, são vinculadas a proteção social básica, e semelhante a atenção básica do SUS, são de gestão e competência federativa do ente municipal, não cabendo ao executivo estadual a sua implantação, cadastramento e manutenção.

3. Limitações na Aplicação da Lei aos Centros Comunitários

A lei nº 741/2024, ao tratar da redução das taxas de energia elétrica para “**centros comunitários**”, apresenta uma nomenclatura ampla e que, em termos operacionais, pode gerar interpretações diversas, particularmente no que tange à aplicação deste benefício em consonância com a rede de atendimento da política de assistência social.

Portanto, é necessário esclarecer que a interpretação extensiva da expressão “centros comunitários”, conforme descrito na Lei nº 741/2024, extrapola o escopo de atuação da SEAS, não só pela amplitude mas também pela competência federativa. Ainda no contexto de aplicabilidade da Lei 741/2024, ressaltamos que está SEAS, não possui atribuição junto a companhia energética para a organização, encaminhamento e gestão deste benefício. Destacamos que ao exemplo da tarifa social energética para beneficiários do Cadastro Único, as tratativas foram realizadas pelo Governo Federal, o qual subsidia a redução das tarifas e os dados dos usuários são repassados as companhias pelo MDS/ANEEL.

Este informação visa garantir a correta aplicação da lei e o cumprimento das competências atribuídas à SEAS, assegurando que as ações da Secretaria sejam realizadas dentro dos limites de sua atuação.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

THALIA APARECIDA MONTEIRO MILANEZ

Analista em Desenvolvimento Social

Assistente Social - CRESS 4013 23ª região



FABIANE APARECIDA PASSARINI

Coordenadora da Política de Assistência Social



Documento assinado eletronicamente por **THALIA APARECIDA MONTEIRO MILANEZ**, Analista em Desenvolvimento Social: Serviço Social, em 10/04/2025, às 13:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **FABIANE APARECIDA PASSARINI**, Coordenador, em 10/04/2025, às 16:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0059140626** e o código CRC **CA606B4E**.